

2552629A-e

Veto Total nº	<u>164/22</u>	AO EXPEDIENTE Em: <u>26/04/2022</u>	Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 75 Disponibilização: 26/04/2022 Publicação: 25/04/2022
ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa		 Recebeu, Autue-se Inclua em dauta 26 ABR 2022 Governo do Estado de RONDÔNIA GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 76, DE 25 DE ABRIL DE 2022. <i>PLO 1566/22</i>	
Protocolo:	<u>166/22</u>	Ass. Presidente	 01 Folha <i>Elmídei Lopes</i> Servidor(nome legível)
Processo:	<u>166/22</u>	SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO <i>10128 min</i> 26 ABR 2022	

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre as diretrizes e regulamentação da atividade de Bombeiro Civil, no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 92, de 30 de março de 2022.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1.566, de 30 de março de 2022, em síntese, prevê diretrizes visando regulamentar a atividade de bombeiro civil em território estadual. Todavia, vejo-me compelido a vetar na íntegra o supramencionado Autógrafo, pois trata-se de tema que afronta a Constituição Federal, uma vez que compete privativamente à União legislar acerca do Direito do Trabalho e sobre condições para o exercício de profissões, conforme incisos I e XVI do artigo 22 e inciso XXIV do artigo 21, os quais expressam ser a União o Ente exclusivo para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Nesse diapasão, importa mencionar que há Lei Federal que rege sobre a profissão de bombeiro civil, qual seja a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.”, a qual estabelece normas gerais sobre a profissão de bombeiro civil, possíveis penalidades aplicáveis às empresas e entidades que utilizem irregularmente seus serviços, classificações da profissão, direitos do trabalhador e suas relações com o corpo de bombeiros militar, além de outras providências.

Assim, fica evidente que não pode o Estado legislar, sem autorização específica de lei complementar, sobre matérias reservadas privativamente à União ou, em qualquer hipótese, sobre temas de competência exclusiva dela, conforme parágrafo único do artigo 22 e o artigo 21, respectivamente, caso contrário, recai-se em **inconstitucionalidade formal**.

Cumpre esclarecer, ainda, que já havia anteriormente Lei Estadual nº 4.409, de 5 de novembro de 2018, que abordava acerca da mencionada temática, esta fora revogada pela Lei Estadual nº 5.067, de 15 de julho de 2021, além disso ressalto aos Senhores que está em curso a ADI nº 5.761/RO, que tem por preceito o escopo de declarar, integralmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 3.271, de 5 de dezembro de 2013 do Estado de Rondônia pelos mesmos motivos alhures discorridos, estando atualmente com vistas ao relator para prolação de voto.

Mediante os fatos, averígua-se que o Autógrafo em questão padece de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que a proposição invade competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e sobre condições para o exercício de profissões, bem como ofende a competência exclusiva da União para promover a organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2022, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028105330** e o código CRC **87C8EBC3**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 168/2022/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei (ID 0027797373)



Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 1566/2021 (ID 0027797373).
- 1.2. A proposta em comento *"dispõe sobre as diretrizes e regulamentação da atividade de Bombeiro Civil, no âmbito do estado de Rondônia"*.
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

- 2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

- II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;
- III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;
- V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;
- X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou voto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

4.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

4.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira



deste Estado-membro sobre o assunto que entendeu-se a necessidade de regramento, o presente autógrafo legislativo acabou por cometer, novamente, equívoco quanto ao limite de sua regulamentação, adentrando em seara em que não poderia regular ao estabelecer, entre outros, atividades e procedimentos durante a rotina de trabalho.

4.12. Puxando pelo histórico, cabe trazer à baila para discussão que ainda está em curso a **ADI Nº 5.761/RO** que tem por precípua o escopo de declarar, integralmente, a **inconstitucionalidade** da Lei 3.271/2013 do Estado de Rondônia pelos mesmos motivos alhures discorridos, estando atualmente com vistas ao relator para prolação de voto.

4.13. Assim sendo, ante a usurpação de competência privativa da Carta Magna, resta configurada a **inconstitucionalidade formal** do presente autógrafo.



5. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

5.1. Consoante esposado alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder** ou **excesso de poder legislativo**.

5.2. Nesse sentido, o saudoso publicista Luís Roberto Barroso (2. ed. 2006, p. 29) leciona que:

“a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas”

5.3. Assim, em análise ao autógrafo apresentado, verifica-se que seu conteúdo não contraria preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, mantendo-se sua **higidez material**.

6. DA VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL

6.1. Considerando-se a periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações, na eventualidade de propositura legislativa tendente a modificar o texto atual da Lei n.º 995, de 27.07.2001, deve ser observado o que dispõe o art. 73, §10º, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

6.2. Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.674/2021 disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos:

JANEIRO DE 2022

1º de janeiro - sábado

[...]

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res. TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).

[...]

ABRIL DE 2022

5 de abril - terça-feira

(180 dias antes)

[...]

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(as) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII](#); [Res.-TSE nº 22.252/2006](#) e [Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII](#)).



6.3. Assim, resta claro que, a Lei Federal nº 9.504/1997 proíbe o aumento do salário dos servidores públicos, que ultrapasse a recomposição das perdas salariais, no prazo dos últimos cento e oitenta dias antes da eleição, vejamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

"[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que excede a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]" ([Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarciso Vieira de Carvalho Neto](#)).

6.4. Em que pese as vedações apontadas acima, deve ser verificado se, com a apresentação de projeto de lei sobre a matéria aqui discutida, há enquadramento nas exceções temporais previstas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, com obediência ao prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao pleito.

6.5. Ainda, devem ser observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

6.6. Assim, não há óbice ao autógrafo.

7. DA CONCLUSÃO



7.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral do Estado pelo **veto jurídico total** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº 1572/2021** (id 0027797373), ante a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho e sobre condições para o exercício de profissões (CR, art. 22, I e XVI), bem como ofender a competência exclusiva da União para promover a organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho (CR, art. 21, XXIV).

7.2. O disposto acima não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político total** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual^[4].

7.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

7.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

Porto Velho, data e hora do sistema.

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado

Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021

(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, Procurador(a)**, em 11/04/2022, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0027991619 e o código CRC 24B91205.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE



DESPACHO

SEI Nº 0005.068606/2022-16

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 168/2022/PGE-CASACIVIL (0027991619), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 11/04/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028021523** e o código CRC **5B38A109**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.068606/2022-16

SEI nº 0028021523